



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006820-90.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado VALDINO RAFAEL BASILIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006820-90.2024.8.26.0482/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Valdino Rafael Basílio

Comarca: Presidente Prudente - 3ª Vara Cível

Juiz: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 18.058

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição - Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil - Caráter nitidamente infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Banco Santander (Brasil) S/A, em relação ao venerando acórdão de fls. 238/253, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para:

“[...] determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples, e não em dobro.

Em virtude da sucumbência preponderante, o réu continuará respondendo integralmente pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 12% do valor atualizado do proveito econômico, compreendido como a somatória dos valores dos empréstimos inexigíveis e dos montantes de repetição do indébito e indenização por danos morais (art. 85, §2º, CPC).

Deixo de arbitrar verba honorária recursal em favor dos patronos do autor, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso da parte contrária não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).”

Aduz o apelante, ora embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão e contradição. Alega que as transferências contestadas foram realizadas voluntariamente pelo autor, após receber contato fraudulento de suposto funcionário do banco, o que caracterizaria culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade da instituição financeira nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Assevera que não foi apreciado o pedido de reconhecimento da culpa concorrente, uma vez que as atitudes do autor contribuíram decisivamente para o sinistro reclamado, conforme previsto no artigo 945 do Código Civil. Argumenta que o v. acórdão foi *extra petita* ao majorar os honorários advocatícios

para 12% sobre o valor do proveito econômico, sem que houvesse recurso da parte embargada sobre a verba honorária, requerendo, assim, a manutenção do valor fixado na sentença ou, alternativamente, sua majoração para R\$ 2.000,00. Por fim, aponta omissão quanto à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos valores devidos, matéria de ordem pública que deve ser apreciada de ofício. Pondera que o acórdão deixou de observar entendimento consolidado do STJ, que estabelece a aplicação da Taxa Selic nos termos do artigo 406 do Código Civil. Forte em tais premissas, requer o acolhimento dos embargos, para que sejam saneados os vícios apontados.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.590).

Por seu turno, acerca da contradição, Barbosa Moreira elucida que referido vício ocorre:

“quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, no v. acórdão embargado, não se vislumbram quaisquer vícios desse jaez.

Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira acima transcrita, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor,

contradição. Destaco que apenas se poderia cogitar de tal vício se presente de maneira intrínseca ao próprio *decisum*, e não por eventual desacerto em relação aos fundamentos invocados pela parte.

Outrossim, a decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Acerca da responsabilidade exclusiva da instituição financeira, bem como a conduta do autor nos fatos narrados, restou fundamentado no v. acórdão que:

“[...] muito embora a conduta posterior do autor tenha contribuído para a ocorrência da fraude, **tal circunstância, per se, não basta para configurar fato exclusivo da vítima a excluir a responsabilidade da instituição financeira** (art. 14, §3º, II, CDC). É necessário verificar também, no caso em tela, se houve falha na prestação do serviço pelo banco, notadamente no sistema de segurança, a fim de configurar a responsabilização do requerido. [...] Nessa senda, sobreleva anotar que, pela análise das provas constantes nos autos, verifica-se que a fraude ocorreu por ter o autor confiado que a ligação que recebeu era legítima, tendo as condutas do requerente decorrido de orientação fornecida pelos

supostos prepostos do réu. Ainda, observa-se que as transações ocorreram em curto intervalo de tempo, conforme documentos apresentados pelo réu em sede de contestação, a saber, às 12:26:14 de 21/02/2024 (fl. 111) e 12:38 de 22/02/2024 (fl. 121). De fato, deveria causar suspeita a contratação de dois empréstimos, em dias seguidos, nos valores de R\$ 40.896,00 (fl. 111) e R\$ 43.420,63 (fl. 114), por um idoso de 78 anos, cuja renda bruta declarada é de cerca de R\$ 6.000,00 (fl. 114). Outrossim, as transferências que se seguiram aos empréstimos foram de R\$ 50.831,00, R\$ 4.300,00, R\$ 39.000,00 e R\$ 38.000,00, quantias bastante significativas, em face da renda bruta do autor, de modo que sua movimentação claramente amoldava-se ao perfil de fraude, destoando do perfil de consumo do cliente. [...] Infere-se, portanto, a falha na prestação do serviço da instituição financeira, porquanto deixou de tomar as cautelas necessárias, advindo a violação de um dever contratualmente assumido, de gerir e garantir a segurança do sistema bancário a seus clientes. Outrossim, reputo existente a violação ao princípio da confiança, pois havia justa expectativa por parte do consumidor de que a ligação recebida era legítima. [...]”

Ademais, a respeito dos honorários advocatícios, sobreleva esclarecer que, dado o parcial provimento do recurso, com alteração do resultado do julgamento de primeiro grau para rejeição do pedido de repetição em dobro, a hipótese é de fixação originária dos honorários advocatícios. Assim, descabe cogitar-se de decisão *extra petita*, uma vez que, como ensina Araken de Assis:

“[...] provido o apelo, o tribunal passará a deliberar acerca do critério de honorários, haja ou não pedido do apelante. Nesse último sentido, o STJ proclamou o seguinte: 'Não importa em *reformatio in pejus* ou em julgamento *extra petita* acórdão que, ao reformar sentença para dar procedência a pedido constante na petição inicial, modifica o critério utilizado para a fixação da verba honorária” (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 147).

Acrescente-se, ainda, que os honorários advocatícios de sucumbência são matéria de ordem pública (arts. 322, §1º, e 491, CPC), podendo ser alterados de ofício, sem se cogitar de *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita* (Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp n. 1.843.232/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Quanto aos índices de correção monetária, tampouco é possível vislumbrar a propalada omissão, uma vez que a atual versão da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo contempla as alterações previstas pela Lei 14.905/2024 (conforme <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=165469>. Acesso em 20.03.2025).

Desse modo, reputa-se despidiende a análise de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator